



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.970 - SC (2014/0060714-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : DANIELY CRISTINA TRAVEZANI COBIANCHI PAPINI
AGRAVADO : EDSON DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR
AGRAVADO : FERNANDO LUCIO SIMAO
AGRAVADO : IVONIR TEREZINHA BEPPLER
AGRAVADO : JULIANO KLETKE
AGRAVADO : BRM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ANDRADE
AGRAVADO : RICARDO CALOI
AGRAVADO : RICARDO PUCCINI DOS SANTOS
AGRAVADO : SONIA COELHO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração buscam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou do STF ou com precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.410.839/SC).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.970 - SC (2014/0060714-3)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) PAULO MARCONDES BRINCAS RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO	: DANIELY CRISTINA TRAVEZANI COBIANCHI PAPINI
AGRAVADO	: EDSON DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR
AGRAVADO	: FERNANDO LUCIO SIMAO
AGRAVADO	: IVONIR TEREZINHA BEPPLER
AGRAVADO	: JULIANO KLETKE
AGRAVADO	: BRM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DE ANDRADE
AGRAVADO	: RICARDO CALOI
AGRAVADO	: RICARDO PUCCINI DOS SANTOS
AGRAVADO	: SONIA COELHO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelas seguintes razões:

- a) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em recurso especial;
- b) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à alegada ofensa ao art. 6º do CDC;
- d) aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à legitimidade passiva; e
- e) consonância entre o entendimento consignado no acórdão recorrido com o do STJ no que se refere à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Alega a agravante que a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser afastada, porquanto o referido recurso foi apresentado com o fim de prequestionar a matéria a ser submetida à apreciação do STJ em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.970 - SC (2014/0060714-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos de declaração buscam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou do STF ou com precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B do CPC (Recurso Especial repetitivo n. 1.410.839/SC).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A insurgência relativa à imposição de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não merece prosperar, devendo ser mantida a imposição punitiva.

Com efeito, a eg. **Segunda Seção** desta c. **Corte Superior**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.410.839/SC** (Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 21/5/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *'Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC'*, nos termos da seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: *'Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.'*

2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial."

Com efeito, como referido na decisão impugnada, a questão referente à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC já foi resolvida pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo, sendo certo que deve ser mantida a penalidade quando os embargos de declaração buscam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou do STF, o que ocorreu na espécie.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0060714-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 489.970 / SC**

Números Origem: 023071468458 20090414378000100 20090414378000200 20090414378000201
20090414378000300 20090414378000301 23071468458

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO MARCONDES BRINCAS RENATO MARCONDES BRINCAS KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELY CRISTINA TRAVEZANI COBIANCHI PAPINI
AGRAVADO	: EDSON DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR
AGRAVADO	: FERNANDO LUCIO SIMAO
AGRAVADO	: IVONIR TEREZINHA BEPLER
AGRAVADO	: JULIANO KLETKE
AGRAVADO	: BRM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	: MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR DE ANDRADE
AGRAVADO	: RICARDO CALOI
AGRAVADO	: RICARDO PUCCINI DOS SANTOS
AGRAVADO	: SONIA COELHO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: PAULO MARCONDES BRINCAS RENATO MARCONDES BRINCAS KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIELY CRISTINA TRAVEZANI COBIANCHI PAPINI
AGRAVADO	: EDSON DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR
AGRAVADO	: FERNANDO LUCIO SIMAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : IVONIR TEREZINHA BEPLER
AGRAVADO : JULIANO KLETKE
AGRAVADO : BRM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : MARIA COSTA PINTO BITTENCOURT
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE ANDRADE
AGRAVADO : RICARDO CALOI
AGRAVADO : RICARDO PUCCINI DOS SANTOS
AGRAVADO : SONIA COELHO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.